



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2021  
**Decisão** : 910/2021-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Protocolo nº 200166902/2021  
**Interessado** : André Bezerra Navarro.

**EMENTA:** Indefere a contestação da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220512083/2020, em nome do profissional Engenheiro Civil Gustavo Dornellas Câmara.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 019/2021, realizada por videoconferência, no dia 17 de novembro de 2021, apreciando o processo de Outras Solicitações, em nome do profissional André Bezerra Navarro, protocolada neste Regional sob o nº 200166902/2021, sob a relatoria do Conselheiro José Jeferson do Rêgo Silva; considerando a solicitação de cancelamento de Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2220512083/2020, emitida pelo CREA-PE em 29/05/2020, em favor do Engenheiro Civil Gustavo Dornellas Câmara, referente a ART PE20200475459 registrada em 03/02/2020, cujo objeto é: Demolição da edificação /carga/transporte/descarga, com data de início 16/10/2019 e previsão de término 16/03/2020; considerando que a CAT contestada refere-se à demolição de edificação situada à Rua Manoel de Abreu, 210, Imbiribeira, Recife/PE, local do empreendimento imobiliário Luar do Park, e registra o acervo técnico referente ao serviço de demolição, com a consequente geração de resíduos de construção, e aos serviços de transporte e destinação destes resíduos conforme as exigências técnicas e legais atuais; considerando que o cancelamento da CAT em questão é solicitado pelo Engenheiro Civil André Bezerra Navarro, que, ao seu ver, justifica-se pelas seguintes razões: a) Não atendimento ao Art. 3º da Lei Municipal nº 17.072/2005; b) Quantitativo superdimensionado; c) Período de execução divergente do executado; considerando que é necessário esclarecer que a concessão de CAT segue a Resolução 1.025/2009 do CONFEA; considerando que, assim sendo, uma possível ocorrência de informações imprecisas, não seria razão justificável para contestar o MÉRITO da CAT; considerando que no que diz respeito ao “não atendimento ao Art. 3º da Lei Municipal nº 17.072/2005”, o requerente apresenta o Ofício da EMLURB DLU nº 064/2019, datado em 04 de maio de 2019, assinado por Gilberto Emanuel Mateus Borba (Diretor Executivo de Limpeza Urbana) que afirma: Dessa forma, por descumprimento do que determina a Lei 17.072/2005 no que concerne ao Transporte e Destinação Final, realizados de forma irregular, a Citizmar Hotéis de Turismo Ltda foi devidamente penalizada (refere-se ao não cumprimento do Art. 3 da Lei 17.072/2005, que trata da execução do serviço por empresa especializada e cadastrada na Limpeza Urbana); considerando que ainda consta neste mesmo ofício: Quanto ao déficit de 100% dos RCCs gerados, cujo transporte e destinação são ignorados, sem nenhum tipo de informação e/ou comprovação em conformidade com a legislação vigente, fica clara a impossibilidade de Análise de Mérito e a consequente emissão de Declaração de Anuência para o Relatório Final de Demolição da Citizmar Hotéis de Turismo Ltda sito à Rua Manoel de Abreu, 210, Imbiribeira, Recife/PE. Processo: 06.02202.1.19. Este ofício está carimbado: ANUÊNCIA NEGADA; considerando que é a EMLURB (Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife) a entidade responsável pela verificação do atendimento à Lei Municipal nº 17.072/2005; considerando que é importante e necessário esclarecer que o atendimento às exigências da EMLURB (que limitam-se ao município do Recife) não são consideradas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

na Resolução 1.025/2009 do CONFEA. Portanto, não se justificaria o CREA/PE solicitar a anuência da EMLURB para a concessão de CAT, mesmo respeitando o posicionamento da EMLURB; e, considerando por fim, o relatório e voto do Conselheiro José Jeferson do Rêgo Silva que não encontrou justificativa legal para o cancelamento da CAT, conforme pleiteado, **DECIDIU a CEEC, por unanimidade, indeferir a contestação da CAT supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Eloísa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luciano Barbosa da Silva, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**